



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 669020 - PR (2021/0159344-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
IMPETRANTE : FERNANDO ALMEIDA STRUECKER E OUTROS  
ADVOGADOS : LUIS ALBERTO HUNGARO - PR075062  
FERNANDO ALMEIDA STRUECKER - PR082163  
RICARDO GNOATTO BOCCASANTA - PR094516  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : D S B N  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO ALMEIDA STRUECKER e OUTROS, em favor de D. S. B. N, médico, apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0029618-37.2021.8.16.0000, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso, interposto de decisão que determinara a condução coercitiva do paciente para a realização de exame pericial toxicológico.

A liminar requerida foi deferida por esta relatoria, nos seguintes termos:

*'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da inadequação do habeas corpus como meio de impugnação de decisão sujeita a recurso próprio, ordinário ou extraordinário, o que somente se admite em hipóteses excepcionais, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício. A propósito:*

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. A impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.*

*2. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.*

*3. Ordem concedida.*

*(HC 523.357/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do eg. Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício.*

*2. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado, nos termos do deliberado no Habeas Corpus nº 568.021/CE (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), o qual estendeu a todos os devedores de alimentos no País os efeitos da liminar deferida no mencionado writ.*

*3. Ordem de habeas corpus concedida, ex officio, para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar.*

*(HC 575.785/GO, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 14/09/2020)*

*No caso dos autos, não obstante as judiciosas considerações postas na decisão liminar proferida pelo il. Relator do agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem, forçoso reconhecer, **ao menos em juízo perfunctório**, que a decisão de primeiro grau, ao determinar a condução coercitiva do paciente em caso de não comparecimento para a realização de exame destinado à coleta do material genético, revela-se **ilegal e abusiva**, representando **ameaça efetiva ao status libertatis do paciente**, justificando sua suspensão liminar.*

*Efetivamente, conforme já decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal: 'Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA' (HC 71373, Relator p/ Acórdão: **MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1994, DJ 22-11-1996 PP-45686 EMENT VOL-01851-02 PP-00397).*

*O precedente em questão encontra-se assim ementado:*

*'INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DNA - CONDUÇÃO DO RÉU "DEBAIXO DE VARA". Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos.'* (HC 71373, Relator(a): **FRANCISCO REZEK**, Relator(a) p/ Acórdão: **MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado

No mesmo sentido:

*EMENTA: DNA: submissão compulsória ao fornecimento de sangue para a pesquisa do DNA: estado da questão no direito comparado: precedente do STF que libera do constrangimento o réu em ação de investigação de paternidade (HC 71.373) e o dissenso dos votos vencidos: deferimento, não obstante, do HC na espécie, em que se cuida de situação atípica na qual se pretende - de resto, apenas para obter prova de reforço - submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do casamento do paciente: hipótese na qual, à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, se impõe evitar a afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria. (HC 76060, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 31/03/1998, DJ 15-05-1998 PP-00044 EMENT VOL-01910-01 PP-00130)*

*Nesse contexto, portanto, tem-se por cabível e necessária, prima facie, a concessão da liminar requerida, a fim de afastar, por ora, a ameaça à liberdade do paciente, o que inclui também a imposição de multa para o caso de não comparecimento ao exame. Afinal, as finalidades legítimas buscadas pelo juízo cível na condução do processo somente poderão ser alcançadas por vias e medidas legais, sem descabida ameaça à liberdade de locomoção do paciente.*

*Em face do exposto, concedo a liminar para determinar a suspensão da ordem de condução coercitiva do paciente e da incidência da multa que afeta seu direito de liberdade, até o julgamento do presente habeas corpus ou posterior manifestação nesses autos.*

*Oficie-se, com urgência, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao d. Juízo da 7ª Vara de Família de Curitiba, comunicando-lhes o deferimento da presente liminar.*

*Solicitem-se informações ao eg. Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.*

*Após, remetam-se os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, para o parecer.' (e-STJ, fls. 98/102)*

Solicitadas informações, a ilustre magistrada de primeiro grau noticiou a **revogação da decisão que determinara a condução coercitiva do paciente e a imposição de multa**, nos termos da seguinte decisão:

**1. Ciente da decisão proferida em sede de Habeas corpus - seq. 81.1. O Sr. Oficial de Justiça já promoveu a devolução do mandado de condução coercitiva - seq. 83.1.**

**2. As razões recursais levaram à decisão liminar de suspensão da ordem de condução coercitiva e de aplicação da multa, em proteção ao direito de liberdade do paciente, ora requerido.**

*Entendo que a questão cinge-se ao princípio nemo tenetur se detegere, direito do cidadão em não produzir prova contra si.*

*No presente caso, restou claro que o requerido não se submeterá ao exame pericial toxicológico determinado pelo juízo. Realizou exame unilateralmente, manejou recurso de agravo de instrumento e impetrou habeas corpus, e expressamente postulou pela aplicação da presunção de veracidade de que*

*trata o art. 232, do Código Civil. Ou seja, tornou-se inócua a aplicação das demais penalidades, mormente considerando a recusa de comparecimento e agora a decisão liminar de suspensão.*

*Assim, diante do exposto, revogo as decisões de seq. 57 e 73, e aplico tão somente a pena de presunção de veracidade das alegações iniciais quanto ao uso de substâncias ilícitas. Cancele-se o agendamento de seq. 74.1.*

*Comunique-se esta decisão aos Exmos. Relatores do Habeas corpus e do Agravo de Instrumento.'* (e-STJ, fl. 111)

O douto Ministério Público Federal, em parecer às fls. 127/129, **opinou pela concessão da ordem.**

É o relatório. Decido.

2. Não há como se dar curso à presente ordem de *habeas corpus*, uma vez que, conforme se verifica da decisão acima transcrita, o ato judicial que determinara a condução coercitiva do paciente, assim com a imposição de multa por descumprimento, **foi expressamente revogado pela autoridade impetrada**, que aplicou, em substituição, a presunção prevista no art. 232 do Código Civil.

Efetivamente, nos termos do art. 209 do RISTJ, '*Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido*'.

Anote-se, a propósito, que, conforme já decidido por esta Corte, a determinação de realização de exame pericial com advertência de que a recusa pode ser interpretada em desfavor do paciente não configura ilegalidade flagrante ou violação do direito de liberdade de locomoção. Nesse sentido:

*'HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.*

*1. É inadmissível o habeas corpus manejado como sucedâneo recursal, podendo, porém, provocar a concessão da ordem ex officio em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorre na hipótese em exame.*

*2. A determinação de realização de exame de DNA em ação de investigação de paternidade com a advertência de que a recusa seria interpretada em desfavor do paciente não configura ilegalidade flagrante ou coação violadora do direito de liberdade de locomoção.*

*3. Ordem denegada.'*

(HC 347.005/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XI, e 209 do RISTJ, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator